



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000838-30.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante JOSÉ SILVEIRA MEIRA, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº **1000838-30.2024.8.26.0439**
Comarca: **Pereira Barreto (1ª Vara Judicial)**
Juiz: **Taiana Josviak D Avila**
Apelante: **José Silveira Meira**
Apelado: **Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas**

Voto nº 2557

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REVISÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem autorização ou vínculo contratual com a ré, requerendo a cessação dos descontos, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apela a parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a ocorrência do dano moral e sua indenização; (ii) a condenação da ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Dano moral configurado. (ii) Parte autora que se insurgiu logo que iniciados os descontos, a demonstrar inequívoca necessidade e seu caráter alimentar. (iii) Situação que não ficou restrita ao dano patrimonial. (iv) Verba honorária fixada por equidade por conta do reduzido proveito econômico. (v) Sucumbência redistribuída.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e repetição de indébito, em que a parte autora relata que é beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária e, ao consultar seus extratos do INSS, identificou descontos indevidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2024. Afirma que jamais autorizou os descontos, não firmou contrato com a requerida nem se beneficiou de seus serviços. Relata que tentou resolver a situação administrativamente, sem sucesso. Pleiteou a declaração de inexigibilidade e inexistência do débito relacionado aos descontos realizados em sua aposentadoria, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, a condenação do réu ao

pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, e a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Na sentença de fls. 132/138, o juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nula e inexigível a cobrança "CONTRIB. CEBAP – 0800 770 2070 – CÓDIGO 273", condenar a requerida à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados (R\$ 259,20), com correção monetária e juros, afastar a condenação por danos morais, por entender que o mero desconto indevido, sem comprovação de constrangimento relevante, não configura dano moral indenizável, e fixar a sucumbência recíproca, determinando que cada parte arque com 50% das custas e honorários advocatícios, sendo 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora e 10% sobre o valor pleiteado a título de dano moral ao advogado da parte ré.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

A parte autora interpõe apelação às fls. 141/155, requerendo a reforma parcial da sentença para que seja reconhecido o dano moral, com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.000,00, ou valor arbitrado pelo juízo, e a condenação exclusiva do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, majorando-os para o montante de R\$ 5.716,05, conforme tabela da OAB/SP, ou no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 8º-A e § 11, do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Embora este órgão julgador já tenha decidido de forma distinta em outras oportunidades, **no caso específico dos autos** as circunstâncias de fato justificam o reconhecimento da existência de dano extrapatrimonial indenizável.

Vejamos.

Em que pese os valores descontados não sejam expressivos (R\$ 64,80), nota-se dos documentos apresentados que o desconto indevido comprometeu proventos líquidos da apelante, verba de natureza alimentar, e que se mostrava indispensáveis para suprir as necessidades da requerente.

Aliás, tanto é assim que tão logo percebido o ocorrido e os descontos indevidos, iniciados em janeiro de 2024, a parte autora recorreu ao Poder Judiciário para ver cessar a irregularidade constatada (petição inicial protocolada em abril de 2024).

Esta situação denota a situação aflitiva gerada pelo ocorrido, a justificar a condenação ao pagamento da indenização requerida.

É sabido que o dano moral indenizável é aquele que consubstancia lesão relevante a bem jurídico relativo à dignidade humana e aos chamados direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, a capacidade etc., conforme artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 11 a 21, 186 e 927 do Código Civil. É, portanto, ato que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos, por violar de forma efetiva bem jurídico da vítima, relacionado ao plexo de seus direitos da personalidade e à sua dignidade.

Evidente, pois, que a filiação e cobrança indevidos, não desejados pela parte autora, idosa e hipervulnerável, e que lhe privou de verba de caráter alimentar já por si só módica, causou intranquilidade e sensação de insegurança que extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos. Os danos não ficaram restritos a aspectos meramente patrimoniais.

Colocada diante de tal situação e privada de verba alimentar, não há dúvida de que a parte autora experimentou transtornos que abalaram seu sossego e o pagamento de despesas de seu cotidiano, o que a obrigou, tão logo percebido o ocorrido, a recorrer ao Poder Judiciário, justificando-se, na hipótese, a imposição de sanção reparatória, inclusive para que a parte requerida seja mais diligente em situações semelhantes.

Não se trata, aqui de dano *in re ipsa*, mas de lesão a direito extrapatrimonial devidamente constatada na situação específica dos autos e que deve ser reparada.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E no caso em tela, tem-se que indenização no importe de R\$ 3.000,00, se mostra necessária e suficiente para reparar o gravame e reprimir novas ocorrências.

Nesse sentido, alguns julgados desta Corte, assim ementados:

*Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único, da mesma normatização. Devolução em dobro. **Dano moral configurado e indenização devida.** Majoração, porém, do quantum indenizatório, embora não ao montante pretendido pela autora. Sentença em parte revista. Recurso da ré desprovido e adesivo da autora provido em parte. (Apelação Cível 1008275-87.2021.8.26.0032; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/12/2022)*

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS**. DESCONTO DE **CONTRIBUIÇÃO** ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Não acolhimento. 1. **Dano moral.** Quantum arbitrado em R\$3.000,00 que se mostra razoável e atende à proporcionalidade, coadunando com o que vem sendo decidido por este Tribunal em*

casos semelhantes. 2. Não conhecimento do recurso da ré, pois dissociado das razões da sentença recorrida. Incognoscibilidade. Argumentos da ré-apelante que apenas repetem o que foi alegado em contestação, sem combater os fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. A jurisprudência deste E. TJSP é pacífica no sentido de que o emprego de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida não atende ao comando previsto no Estatuto processual e tampouco autoriza a análise do mérito recursal. Inteligência do art. 1.010, III, do CPC/15. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO (Apelação Cível 1000476-83.2024.8.26.0453; Relatora: Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/02/2025.

Assim, a sentença recorrida merece reforma para que a pretensão indenizatória seja acolhida e, por conta disso, deverá a parte requerida arcar com o pagamento da totalidade das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários dos patronos da parte autora, que ora arbitro, por equidade, em R\$1.200,00 considerando o reduzido proveito econômico decorrente do julgado que, se utilizado como base de cálculo, redundaria em montante incompatível com o trabalho desenvolvido.

Cumpre salientar que a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB orienta a remuneração do advogado por seus serviços ao contratante, mas não deve ser utilizada exclusivamente ou como valor mínimo para determinar a quantia que a parte vencida deve pagar.

O artigo 85, § 8º-A, do CPC estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser fixados de maneira equitativa, o que impede a adoção de um valor fixo imposto por um órgão de classe.

A melhor interpretação a ser feita acerca da aplicação do art. 85, §8º-A do CPC não é a de que, no caso de arbitramento por equidade, deve ser adotado, necessariamente, o patamar indicado pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil local, eis que, em tal situação a análise equitativa estaria implicitamente afastada.

Na realidade, a tabela do órgão de classe deve servir como uma referência para o julgador no momento do arbitramento, sem caráter vinculante,

mesmo porque, caso a primeira interpretação fosse a que prevalecesse, estar-se-ia atribuindo a um órgão classista, com espeque em tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o próprio arbitramento, que é de competência do juiz no pleno exercício de seu poder jurisdicional.

As informações da tabela da OAB são, portanto, apenas sugestões e não obrigam o juiz, que deve considerá-las juntamente com os critérios estabelecidos no artigo 85 do CPC, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A esse respeito, vejamos:

APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verba fixada por equidade no valor de R\$ 550,00. Insurgência do autor. Impertinência. Descabida a majoração com fundamento no § 8º-A do artigo 85 do CPC. A apreciação equitativa pelo Magistrado pressupõe a análise das peculiaridades do caso concreto, a qual revela manifesta desproporcionalidade entre o valor da condenação (principal) e aquele que se postula para os honorários (acessório) com fundamento na Tabela de Honorários da OAB/SP. Documento de natureza meramente informativa e não vinculante. Além disso, não se pode atribuir a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às peculiaridades do caso concreto, o arbitramento do valor dos honorários, sob pena de subtração da competência legal do Poder Judiciário. Precedentes desta C. Seção de Direito Privado Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1126234-35.2022.8.26.0100, Relator: Gilberto Cruz, 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/04/2023, Data da publicação: 12/04/2024)

RECURSO Apelação [...] Inaplicabilidade do §8º-A do art. 85 do CPC na apreciação equitativa - Tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu (cuja exigibilidade permanece suspensa, por força da gratuidade processual). Recurso provido em parte. (TJSP, Apelação Cível 10000574-73.2023.8.26.0495, Relator: Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/06/2024, Data da publicação: 04/06/2024)

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator